



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.002137/2009-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.854 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de setembro de 2020
Recorrente CARLOS ALBERTO TAVARES CORREA BARBOSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

CONSTITUCIONALIDADE. CONHECIMENTO.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

Em se tratando de lançamento por homologação referente ao ano-calendário de 2005, cientificado ao sujeito passivo em 29/06/2009, não há que se falar em decadência.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA.

A multa de ofício exigida no patamar de 75% prescinde do dolo do sujeito passivo.

RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO. RETENÇÃO NA FONTE.

A existência de retenção do imposto de renda na fonte não desobriga o sujeito passivo de oferecer os rendimentos do trabalho assalariado à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, afastar a decadência e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-007.854 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10640.002137/2009-63

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão nº 0938.456 - 4ª Turma da DRJ/JFA (e-fls. 96 e ss), verbis:

Para CARLOS ALBERTO TAVARES CORREA BARBOSA, já qualificado nos autos, foi lavrada em 22/06/2009 a Notificação de Lançamento de fls. 50/53, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no valor de R\$ 2.312,57, sendo R\$ 1.087,71 de imposto de renda pessoa física - suplementar (código 2904), R\$ 815,78 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 409,08 de juros de mora calculados até junho. 2009.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na declaração de ajuste anual retificadora, entregue pelo interessado em 19/7/2006, relativa ao exercício financeiro de 2006, ano-calendário de 2005, quando foi constatada a seguinte irregularidade, de acordo com a Descrição dos Fatos de fl. 51: omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no montante de R\$ 46.654,83 (com IRRF de R\$ 886,70), sendo R\$ 6.859,48 (com IRRF de R\$ 886,70) pagos pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e R\$ 39.795,35 (com IRRF de R\$ 0,00) pagos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Baseou-se a autoridade lançadora nas DIRFs - Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte - entregues pelas citadas fontes pagadoras.

Por meio da impugnação de fls. 2/10 o contribuinte contesta o lançamento argumentando, em resumo, que:

- No que se refere aos rendimentos auferidos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não foi considerado na notificação que este impugnante já havia apresentado declaração retificadora (recibo nº 37.29.02.56.86.70), na qual o valor de R\$ 39.795,35, que se diz omitido, foi declarado como rendimento tributável. O imposto apurado nesta declaração retificadora, no valor de R\$ 95,03, foi pago em 22/5/2006 no Banco Itaú.

Quanto à declaração retificadora com recibo nº 23.79.78.01.22.02, não procede a imposição de multa de ofício para o imposto suplementar lançado.

O Fisco vem se baseando, para negar a ausência de tributação, num equivocado parecer da PFN, o qual desconsidera os princípios jurídico-constitucionais e extrapola a competência administrativa, ao avançar sobre afirmação de invalidade ou constitucionalidade de lei estadual e passar de largo quanto à orientação interna da RF disposta na Nota Corat 22/2004 do Coordenador-Geral de Administração Tributária, que estabelece procedimentos a serem adotados com relação às declarações do IRPF dos Membros do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União (cópia anexa) e, por equidade, se estenderia aos membros do Ministério Público.

Mediante certidão fornecida por sua fonte pagadora, TJ/MG, as parcelas que o impugnante deduziu dos rendimentos tributáveis eram referentes à ajuda de custo, pagas com base na Resolução 5.154, de 30/12/1994 (em anexo), da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e estendida aos magistrados e promotores por força de isonomia constitucional.

Anexa, também, cópia da Lei 10.474/2002, que cuida da remuneração da Magistratura da União com sua projeção sobre a Magistratura e Promotoria dos Estados por força do escalonamento e da isonomia, bem como cópia da Resolução 245/2002 do STF que versa sobre a natureza jurídica indenizatória da parcela deduzida pelo ora defendente.

"Recentemente, o Superior Tribunal Federal ao decidir ADI número 3854 (...) pôs fim à diferença remuneratória entre juízes estaduais e Judiciário da União ao considerar como inadmissível a manutenção de uma norma que afrontasse o princípio da isonomia (...)".

Dois aspectos devem ser observados: 1) na declaração retificadora referente ao exercício financeiro de 2003, ano-calendário de 2002, o contribuinte magistrado, Dr. Cristiano Alvares Valadares do Lago, CPF obteve solução favorável acerca do mesmo assunto e recebeu a diferença de restituição então pleiteada; 2) nos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo os magistrados e os promotores obtiveram a

devolução do imposto de renda incidente sobre aquelas mesmas parcelas de ajuda de custo.

Enfatiza os princípios constitucionais da isonomia e o da igualdade jurídico-tributária. Para hipóteses exatamente idênticas há que ocorrer tratamento igual sob pena de serem feridos tais princípios;

Afirma que indenização, como a ajuda de custo em questão, por se tratar de abono variável e provisório, não corresponde à remuneração. A indenização (no caso em espécie, a parcela da ajuda de custo) é reposição de valor de bem material quantificável que já pertencia ao indenizado, não sendo, portanto, acréscimo patrimonial.

- Já a omissão de rendimento auferido pelo defendente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, no valor de R\$ 6.858,48, realmente ocorreu; porém, tal quantia houve o desconto de IR na fonte de R\$ 886,70, o mesmo valor considerado na notificação como devido em razão da omissão.
- Insurge-se contra a multa aplicada em relação aos recebimentos da ajuda de custo, afirmando que não se pode "penalizar o ora defendente que pagou o tributo no momento do recebimento do rendimento e que o apresentou em sua declaração (...) não tem cabimento a aplicação da multa de mora no pagamento do valor de tributo já recolhido na fonte (...)".
- Por tudo isso, sendo totalmente improcedente a notificação, admitindo-se, outrossim, as retificações referentes a outros períodos em virtude da mesma matéria ora discutida. Requer, ainda, que caso não seja acolhida sua solicitação de retificação de lançamento, seja a presente petição recebida como impugnação.

A decisão de piso manteve em parte a exigência, exonerando a multa de ofício em relação ao imposto apurado na DIRPF original, e recolhido, mantendo o restante da exigência. Por oportuno, transcrevo a ementa do Acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. TRE MG.

Consolida-se administrativamente o lançamento relativo à matéria não-impugnada (Decreto nº70.235. de 1972. art. 17).

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. AJUDA DE CUSTO.

São tributáveis as vantagens pagas sob a denominação de ajuda de custo, de maneira continuada ou eventual, sem que ocorra mudança de residência do beneficiário para outro município, em caráter permanente.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO. ESPONTANEIDADE. MULTA DE OFÍCIO.

Diante da ausência de qualquer ato escrito capaz de excluir a espontaneidade do sujeito passivo à época do pagamento do tributo devido, não deve subsistir a cobrança da multa de ofício.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado, em 11/07/2012, o Recorrente interpôs recurso voluntário, (e-fls. 109 e ss), em 30/07/2009, aduzindo o que se segue:

- Aduz, em sede de preliminar, que a decisão recorrida violou o princípio da publicidade dos julgamentos “insculpido nos incisos XXXIII e LX artigo 93 IX da Constituição Federal, aplicados subsidiariamente”;
- Argui prejudicial de decadência em relação ao crédito tributário exigido.

- Alega não ter incorrido em dolo na omissão dos rendimentos recebidos do TRE, aduzindo ter sido retido o imposto na fonte, sendo indevida a multa de ofício exigida, sob pena de se incorrer em enriquecimento sem causa. Afirma que referidos rendimentos teriam natureza indenizatória, por não estarem limitados ao teto constitucional.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Não conheço da alegação de violação de preceito constitucional da sessão de julgamento em que foi proferida a decisão recorrida, por escapar à competência desse colegiado, ao teor da súmula CARF nº 2.

Conheço das demais matérias por preencherem os requisitos legais.

Afasto a decadência, vez que o lançamento observou os preceitos do § 4º do art. 150 do CTN. Em se tratando de lançamento por homologação referente ao ano-calendário de 2005, cientificado ao sujeito passivo em 29/06/2009, não há que se falar em decadência.

Quanto à incidência da multa de ofício rejeito essa alegação. Ocorre que tal exigência tem fundamento no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, de aplicação obrigatória por esse colegiado, e não tem por pressuposto o dolo do sujeito passivo. Caso estivesse presente o dolo, seria o caso do agravamento da multa, o que não ocorreu.

Registro que a existência de retenção do imposto de renda na fonte não desobriga o sujeito passivo de oferecer os rendimentos do trabalho assalariado à tributação, rendimentos estes que não estão albergados por nenhuma norma isentiva. Justifica-se, pois, o lançamento da infração de omissão de rendimentos, com a exigência dos acréscimos penais e moratórios.

Conclusão

Com base no exposto, voto conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, afastar a decadência e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa